

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JACKSON PASSOS SANTOS

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Jackson Passos Santos; Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Jackson Passos Santos

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Ynes Da Silva Félix

Universidade de Direito da UFSM

**AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:
REFLEXÕES ENTRE UBERIZAÇÃO E ESCRAVIDÃO DIGITAL**

**THE NEW FORMS OF SLAVERY ANALOGOUS WORK: REFLECTIONS
BETWEEN UBERIZATION AND DIGITAL SLAVERY**

Pollyana Esteves Soares ¹
Valena Jacob Chaves Mesquita ²

Resumo

Objetiva-se de forma geral investigar os impactos na preservação da vida digna dos trabalhadores de aplicativo pela convergência dos conceitos de uberização e escravidão digital. Especificamente, objetiva-se compreender como a metamorfose do capitalismo e o avanço tecnológico contribuem para o surgimento de novos moldes de trabalho escravo, bem como estabelecer os pilares que permitem essa aproximação. Utiliza-se do método dedutivo, pesquisa exploratória, abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico. Constata-se resultados qualitativos, permitindo a correlação desses conceitos, com foco no trabalho degradante, trabalho forçado e jornadas exaustivas. Buscou-se contribuir em um estudo crítico, visando traçar o caminho que esse fenômeno se direciona.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Capitalismo, Neoliberalismo, Gestão algorítmica, Indústria 4.0

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to investigate the impacts on the preservation of a dignified life for application workers through the convergence of the concepts of uberization and digital slavery. Specifically, is to understand how the metamorphosis of capitalism and technological advances contribute to the emergence of new forms of slave labor, establishing pillars that allow this. It uses the deductive method, exploratory research, qualitative approach, and bibliographic survey. Qualitative results were found, allowing this correlation, focusing on degrading work, forced labor and exhausting working hours. Sought to contribute to a critical study, aiming to trace the path that this phenomenon leads.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Capitalism, Neoliberalism, Algorithmic management, Industry 4.0

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD/UFPA. Pós-Graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" (CNPq).

² Doutora e Mestre em Direito pela UFPA. Professora da Graduação e do PPGD em Direito da UFPA. Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas UFPA.

1 INTRODUÇÃO

A uberização do trabalho consiste em um recente fenômeno que, por meio da tecnologia e do discurso de uma suposta democratização, equidade, praticidade e flexibilidade dessas relações, vem delineando novas formas de precarização e lesão ao trabalho legalmente previsto (SLEE, 2017; ANTUNES, 2020).

Dessa forma, a uberização surge como uma alternativa à dedicação ao trabalho integral, sendo símbolo de solidariedade e base para a *gig economy* (SLEE, 2017; WOODCOCK; GRAHAM, 2020). Todavia, com o advento da pandemia de COVID-19 e inserção cada vez mais profunda desses serviços no cotidiano das cidades, percebe-se um agravamento dessas circunstâncias de trabalho, as quais vão além da mera flexibilização (ABÍLIO, 2020).

Logo, é urgente a necessidade de investigar e analisar de forma crítica a tênue linha que separa a possibilidade de os trabalhos por aplicativo não serem apenas precarizados, mas flertarem com condições de trabalho análogo ao de escravo.

Permite-se esse questionamento a partir do entendimento quanto a ampliação do conceito de trabalho escravo à luz da dignidade humana. Nesse ponto, evidencia-se a influência da tecnologia, para culminar no que vem a ser denominado escravidão digital (ANTUNES, 2020).

Em meio a esse panorama, observa-se que tal problemática é estrutural e por esse motivo se elege três argumentos considerados como sustentáculos à evolução do trabalho uberizado e, a partir deles, estabelecendo uma possível aproximação ao trabalho escravo.

Esses pilares partem de uma lógica macro ao compreender que esse fenômeno é fruto de uma mutação do sistema capitalista o qual, por meio de ferramentas subjetivas e objetivas, como o discurso neoliberal e a gestão algorítmica, se apossam da vida e subjetividade de seus “parceiros”.

A partir das reflexões acima suscitadas, emerge o seguinte problema de pesquisa: é possível uma aproximação ente uberização e escravidão digital?

Estabelecido isso, o objetivo geral dessa pesquisa consiste em investigar os impactos da uberização na preservação da vida digna dos trabalhadores de aplicativo, a partir da possível aproximação com o conceito de escravidão digital.

Desse modo seus objetivos específicos consistem em, inicialmente, compreender de que maneira a metamorfoses do sistema capitalista e da tecnologia contribuiu no surgimento da escravidão digital. Em seguida, estabelecer de que forma o processo de uberização das relações

de trabalho pode ser aproximado de concepções modernas de trabalho análogo ao de escravo, considerando a possível correlação entre os pilares estruturais desse fenômeno e o conceito legal de trabalho análogo ao de escravo.

Realizado isso, essa pesquisa justifica-se, primeiramente, na necessidade de proteção dos Direitos Humanos dos trabalhadores de aplicativo, simultaneamente à contribuição para uma análise crítica das condições de trabalho em contexto de uberização, pois ainda consiste em um fenômeno recente e um campo frutífero a ser compreendido e explorado minuciosamente.

Portanto, quando se propõe a análise de possíveis pilares que estabeleçam a sua aproximação com a escravidão digital, deseja-se convergir diversos elementos de precarização do trabalho com a finalidade de estabelecer um panorama capaz de sistematizar o caminho pelo qual a exploração e controle sobre dos trabalhadores da *indústria 4.0* vem sendo traçado, bem como propor percepções sobre o futuro do debate sobre trabalho escravo.

O método adotado é o dedutivo, sendo essa investigação uma pesquisa exploratória a partir de uma abordagem qualitativa, pois há a intenção de sugerir uma nova forma de interpretação da uberização do trabalho, atentando, principalmente, para a origem e estrutura dessa problemática (GIL, 2002).

A fim da construção crítica desse caminho, é utilizado o procedimento de levantamento bibliográfico, a partir de fontes como livros, periódicos e dissertações que perpassem pelas áreas da Sociologia, Filosofia, Psicologia e Direitos do Trabalho (GIL, 2002). Logo, o referencial teórico dessa pesquisa perpassa por diferentes searas do conhecimento, visando explanar especificamente cada argumento suscitado em sua área de expertise.

Desse modo, o desenvolvimento da pesquisa ocorre a partir de três sessões. A primeira se atém na exploração do conceito de trabalho análogo ao de escravo e escravidão digital. Para tal fim são utilizados como base autores que propõe a analisar as questões de dignidade do trabalho, como Tiago Cavalcanti e Ricardo Antunes.

Em seguida, a segunda sessão da pesquisa explora os três pilares de análise considerados elementares para a sustentação do argumento proposto, ou seja, que asfaltam o percurso de aproximação entre os conceitos apresentados no tópico anterior. Assim, utiliza-se preferencialmente de autores da filosofia e sociologia a fim de fundamentar tais pontos, como Nancy Frase, Rahel Jaeggi, Wendy Brow, Pierre Dardot e Christian Laval. Por esse motivo, essa sessão se divide em três tópicos, os quais são: 1 – As novas formas de expropriação do capital; 2 – O discurso e a moral neoliberal; 3 - O controle algorítmico.

Por fim, a terceira e última sessão do desenvolvimento desta pesquisa objetiva analisar como os conceitos anteriormente desenvolvidos colidem, afetando diretamente a vivência dos trabalhadores uberizados.

2 ESCRAVIDÃO DIGITAL: A TECNOLOGIA COMO ELEMENTO DE METAMORFOSE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Embora a escravidão consista em um processo histórico, heterogêneo e plural, observa-se que, ainda na atualidade, seu conceito é erroneamente associado de forma exclusiva à restrição da liberdade e violência contra grupos étnico-raciais específicos (CAVALCANTI, 2021). Essa concepção contribui para uma observância restrita da problemática, não atentando que, assim como a sociedade e o mundo do trabalho, as condições de escravidão encontram-se em constante metamorfose.

Nesse sentido, partindo da premissa de que a escravidão possui bases fincadas na lógica de propriedade, sendo sua moeda de troca a pessoa humana -ou como referência Cavalcanti (2020, p.26), “uma propriedade com alma” -, observa-se como cerne desse debate a ampliação e o surgimento de novas formas e condições de escravidão a partir da sutileza na adaptação dessa lógica econômica na contemporaneidade. Assim, as transformações tecnológicas, científicas e informacionais trazidas pela *indústria 4.0* são de extrema importância na atualização desse debate.

Portanto, como ponto de partida para a compreensão do atual cenário, destaca-se a evolução da interpretação legislativa sobre a caracterização da condição de trabalho análogo ao de escravo, a qual, hodiernamente, é atrelada de forma fundamental ao conceito de dignidade humana (MIRAGLIA, 2008). Isso pois, embora seja fato a omissão de padrões objetivos que delimitem o trabalho análogo ao de escravo, é consenso o entendimento ampliado de seu conceito, o qual se expande para além limites da liberdade ambulatorial, protegendo o sujeito, principalmente, contra condições indignas de trabalho.

Ademais, em consonância à percepção ampla desse ilícito e sendo a dignidade o bem primordial a ser tutelado, enquadram-se nesta proteção a amplitude de vínculos originados pelas relações de trabalho. Desse modo, independentemente de discussões relacionadas a existência de vínculo empregatício ou subordinação nesses trabalhos, prevalece o amparo ao trabalhador contra sua instrumentalização (MOREIRA, MESQUISTA, 2020).

Assim, quando se refere ao artigo 149 do Código Penal, observa-se que o trabalho análogo ao de escravo possui diversas facetas, entres as quais a restrição da locomoção por

dívida contraída com empregador ou preposto demonstra-se senso comum e de fácil percepção dessa conduta criminal. Todavia, é a partir da lente da condição degradante, da jornada exaustiva e, inclusive, da possibilidade de trabalho forçado, que se objetiva questionar os moldes pelos quais o novo proletariado da *indústria 4.0* está inserido (ARRUDA, D'ANGELO, 2020).

Nesse aspecto, especifica-se a partir Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293, editada em 28 de dezembro de 2017, que, quando tratado de condições degradantes, considera-se os seguintes pontos essenciais: a negação da dignidade humana em qualquer forma a partir da violação do de direitos fundamentais do trabalhador, bem como as normas de proteção do trabalho, segurança, higiene e saúde no trabalho.

Quanto à jornada exaustiva, o referido documento permite uma compreensão que abrange o número de horas de labor e a exaustão mental causada pelas condições de trabalho, voltando-se para aspectos da saúde, descanso, segurança e convívio familiar do trabalhador. Essa forma de trabalho escravo muito se relaciona aos prejuízos causados ao trabalhador em prol de determinado nível de produção (MOREIRA, MESQUITA, 2020). Por esse ângulo, a interpretação desse elemento é pertinente ao contexto econômico e social desses indivíduos, capaz de contribuir para que ocorra sua exploração.

Por fim, ao tratar do trabalho forçado, a Portaria ratifica que o trabalho forçado é aquele executado por meio de ameaça de sanção física ou psicológica para a realização de atividade que o trabalhador não deseja realizar ou permanecer.

A legislação internacional é consonante ao ato normativo pátrio, haja vista que, como definido pelas Convenções 29 e 105, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho obrigatório é espécie do trabalho forçado, sendo aquela atividade ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Estabelecido esse panorama sobre as modalidades do trabalho escravo contemporâneo, percebe-se a possibilidade de transformações trazidas pela Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) à temática. Isso porque, é um fenômeno social, econômico e jurídico o qual vem acarretando alterações organizacionais e qualitativas das relações de trabalho, capaz de direcionar estes trabalhadores uberizados, flexibilizados ou denominados “empreendedores de si” à uma zona cinzenta no que diz respeito ao tocante de direitos (ANTUNES, 2020; ALVES, 2019).

Em outras palavras, como coloca Leme (2019, p.67) “a máquina a vapor do capitalismo primitivo se tornou a nuvem de dados do capitalismo cognitivo”, sendo, a partir da mutabilidade

dos algoritmos, em uma realidade desprotegida pelo direito, a nova forma de exploração humana na contemporaneidade.

A ocorrência dessa transformação se dá a partir da impossibilidade de adequar essas novas formas de trabalho aos conceitos fincados pela doutrina clássica, simultaneamente em que justificam tais condutas a partir da promessa de prosperidade econômica (ARRUDA, D'ANGELO, 2020). Frente a ausência de definições e pertencimento a classificações, esses trabalhadores encontram-se em uma sistemática invisibilização, a qual sua existência é suprimida e direcionada às margens, seja referente aos seus direitos ou a fiscalização desses trabalhos.

A título de exemplificação e contextualização da problemática proposta, destaca-se a realidade dos ciclistas entregadores de aplicativo, os quais, além de cotidianamente realizarem jornadas exaustivas, pedalam longos quilômetros por dia com mochilas pesadas nas costas, estando sujeitos a variações climáticas e aos perigos da mobilidade urbana (CAVALCANTI, 2021).

Isso posto, esse cenário de imprecisão jurídica é pertinente devido a desregulamentação desses serviços e a ausência de padrões de trabalho que respeitem os direitos fundamentais. Logo, incentivando o crescente uso da tecnologia para a expansão da precarização da força de trabalho. Assim, originando uma nova morfologia do labor, definida por ser “terra sem lei” e denominada escravidão digital (RAPOSO, 2020). Nesse mesmo sentido, define Antunes:

Portanto, em vez do fim do trabalho na era digital, estamos vivenciando o *crescimento exponencial* do novo proletariado de serviços, uma variante global do que se pode denominar *escravidão digital*. Em pleno século XXI. (ANTUNES, 2020, p. 32)

Sob a perspectiva estrutural desse fenômeno, percebe-se uma aproximação da realidade imposta pela uberização aos moldes de escravidão contemporânea. Nesse caso, mais especificamente a escravidão digital, em face de não apenas haver precarização desses serviços, mas a incansável superexploração desses trabalhadores, levando-os a condições degradantes e à mitigação de sua liberdade, mesmo que de forma latente (RAPOSO, 2020).

Têm-se, então, um cenário de violação ao valor do trabalho socialmente necessário, marcado por salários ínfimos, desgaste físico e psicológico, encargo dos ônus do meio de produção ao trabalhador e jornadas exaustivas (RAPOSO, 2020). Com efeito, acarretando ao

dano existencial¹ sob a luz de um controle advindo do uso da tecnologia e do discurso que fundamentam o “autogerenciamento subordinado” (COSTA, NASCIMENTO 2020).

Dessa forma, é possível a correlação das condições do trabalho uberizado ao conceito legal de trabalho escravo disposto no artigo 149 do Código Penal, principalmente no que diz respeito ao trabalho indigno, jornada exaustiva e trabalho forçado, muito embora apresentados em novos moldes condizentes com o meio tecnológico.

Nesse aspecto, ratifica-se a sutileza de tal aproximação com a escravidão em diversos níveis da existência desses trabalhadores. Consequentemente, afetando a sua percepção de si, a capitalização de sua vida e o seu local na estrutura social, a partir da esfera do discurso empregado por essas empresas, bem como a tecnologia utilizada por elas.

Dessa forma, propõe-se a compreensão desse cenário a partir de três pilares que sustentam essa aproximação e à frente serão desenvolvidos, os quais são: 1 – a transformação dos métodos expropriação do capital tornada possível, nesse contexto, pela ausência disposições legislativas acerca da condição dos trabalhadores; 2 – a moral neoliberal de empreendedorização do indivíduo e, por fim; 3 - o controle algorítmico no capitalismo de vigilância.

3 OS PILARES QUE SUSTENTAM A APROXIMAÇÃO ENTRE A ESCRAVIDÃO DIGITAL E A UBERIZAÇÃO

3.1 AS NOVAS FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO DO CAPITAL

O primeiro elemento desta conjuntura parte da concepção do capitalismo como uma ordem social institucionalizada, não sendo escapo à organização do trabalho a interação e influência de fatores sociais, econômicos e políticos (FRASER, JAEGGI, 2020).

Dessa maneira, compreende-se o poder de adaptação do sistema capitalista ao longo da história, o qual, ao priorizar a descoberta de métodos mais lucrativos de produção e mercados livres, desumaniza os indivíduos, inclusive utilizando-se do Direito para tanto (FRASER, JAEGGI, 2020). Como consequência dessa mutação, o que se entendia como exploração da

¹ O qual conceitua-se como “uma espécie de dano imaterial, que de modo parcial ou total atinge a vítima em seu projeto de vida familiar por razões profissionais, ou seja, em razão de uma dedicação excessiva à empresa, o colaborador perde parte de sua vida, de seus contatos sociais, familiares, educacionais e afetivos, no meio ambiente de trabalho”. (DARCANHY, 2013, p. 151 apud COSTA, NASCIMENTO, 2020, p.11)

mão de obra, vem a ser substituída por uma perda de status jurídico e uso da força ainda mais agressivo, vindo a ser denominada como expropriação².

Ao observar a evolução dos modelos de produção, constata-se tal premissa. Assim, partindo do fordismo e a sua escalada ao taylorismo, percebe-se uma produção e, conseqüentemente uma mão de obra pautada em controles rígidos de tarefas, alcançados por meio de uma clássica relação de subordinação entre empregado e empregador (ALVES, 2019).

Alcançada a segunda metade do século XX, o toyotismo e o volvismo surgem como uma proposta de enfrentamento as políticas de austeridade e limitação de direitos sociais e, assim, demandando formas de trabalho cada vez mais flexíveis e adaptáveis às demandas impostas pelo mercado (MOREIRA, MESQUITA, 2020; ALVES, 2019).

Todavia, é a partir da inserção das TICs que a nova morfologia do trabalho se altera por completo, ampliando a exploração do seu proletariado à níveis reais e digitais. Essa transformação ocorre com foco na exploração do trabalho intelectual e, principalmente, na demanda do setor de serviços, sendo esses cada vez mais maleáveis a liquidez dos tempos presentes (ARRUDA, D'ANGELO, 2020).

O capitalismo, portanto, ganha uma nova roupagem, muito embora seja a partir da herança dos processos anteriores a sua atual e lesiva capacidade de racionalização do processo produtivo e uso da mão de obra (ARRUDA, D'ANGELO, 2020). Assim, aproveita-se de características do fordismo e taylorismo a fim de conciliar quantidade e qualidade para uma produção adequada ao maior lucro possível (ARRUDA, D'ANGELO, 2020). A partir dessa lógica, infere-se que o molde atual do capitalismo consegue conciliar os elevados índices de produção justamente por ser cronometrada e sob demanda.

Em decorrência disso, essa estrutura acarreta não apenas na difusão da acumulação flexível e da informatização das formas de prestação de serviço, mas também na criação de um subproletariado que observa nesses mercados uma alternativa de renda (D'ANGELO, ARRUDA, 2020).

Nesse sentido, por suas jornadas exaustivas, remunerações baixas, periculosidade e responsabilização do trabalhador pelos ônus do serviço, o trabalho uberizado insere-se nessa lógica, confrontando diretamente a concepção do trabalho conforme previsto na legislação.

Em outras palavras, o trabalho uberizado não corresponde à preservação de direitos mínimos, inerentes à preservação da dignidade e da liberdade de escolha, haja vista que, como

² Expropriação esta, a qual Fraser e Jaeggi (2020, p. 44) conceituam como um “processo abertamente brutal, sem pretensão de troca igual”. Ou seja, é o degrau acima da acumulação pela exploração, a qual as autoras (2020) declaram ser sancionada pelo mito do contrato de trabalho.

mencionado por Fraser e Jaeggi (2020, p.30) “os trabalhadores são livres para trabalhar, mas também são livres para ‘morrer de fome’, caso não firmem um contrato de trabalho”.

Frente a esse ponto, observa-se que, para além de um novo modo de produção, o capitalismo super informacional consiste em uma estrutura condicionante para o indivíduo em situação de vulnerabilidade, convencendo-os de que a submissão aos empregos precarizados é a única alternativa à sua subsistência.

Portanto, quando se refere ao tolhimento da liberdade de escolha, trata-se de uma ampla lesão a esses sujeitos, capaz de envolver uma relação de dependência econômica, social e, inclusive, psicológica incentivada pelas grandes corporações que fazem uso de sua mão de obra (CAVALCANTI, 2021). No mesmo sentido que Fraser e Jaeggi (2020), delimita Cavalcanti:

Assim, o sistema obriga os indivíduos a exercerem sua liberdade por meio da escolha entre a penúria - e quiçá a morte - ou a sobrevivência amparada na entrega da força de trabalho ao capital, nas condições determinadas pelas leis de mercado (CAVALCANTI, 2021, p.49)

Constata-se com isso o patamar alcançado pelo capitalismo e a evolução dos seus métodos. Os trabalhos por aplicativo se tornaram um retrato mais gravoso que a mera exploração para a acumulação de capital, sendo através da agressividade em seus meios e da ausência de status legal concedido a eles uma forma deliberada de expropriação de todas as áreas da vida desses trabalhadores, desde seu corpo até suas subjetividades (CAVALCANTI, 2021).

Por esses aspectos, a indústria 4.0 demonstra sua gravidade. A metamorfose do capitalismo consiste não apenas na busca por novos mercados exploráveis, mas na incessante busca pela mão de obra que execute tais trabalhos sem questionar, sendo elas convencidas que as condições indignas de seus trabalhos são fruto de sua autonomia (FRASER, JAEGGI, 2020; CAVALCANTI, 2021).

3.2 O DISCURSO E A MORAL NEOLIBERAL

O segundo pilar a ser analisado, permite a aproximação entre a uberização e a escravidão digital sob a luz da moralidade imposta pelo neoliberalismo. Com base nisso, observa-se esse panorama a partir da valorização da meritocracia por meio da lógica de gestão do empreendedor si. Conseqüentemente, identificando uma desproporcional troca entre a mão de obra oferecida e o lucro adquirido (ABILIO, 2020).

De modo a explorar essa problemática, o ponto de partida consiste na concepção de Brown (2019) quanto ao impacto da racionalidade e valorização neoliberal nos mais diversos níveis da vida humana, principalmente no que tange a economia. Isso porque o neoliberalismo adquire espaço nesta problemática, sendo pelo seu discurso excludente das subjetividades o mecanismo mais ardiloso para mascarar a proteção das hierarquias tradicionais e a capitalização das mais diversas dimensões da vida humana, como posses, conexões e tempo (BROWN, 2019).

Isso se justifica pelo ingresso de tal moralidade no senso comum dos ideais neoliberais, os quais propagam a liberdade do sujeito desde que essa seja observado por uma lente universal, capaz de desconsiderar qualquer peculiaridade sobre sua pessoa (BROW, 2019). Essa lógica é combustível para o incremento de uma organização do trabalho cada vez mais desumanizada, considerando os sujeitos despersonalizados e como extensão das máquinas que carregam em suas mãos. Assim, assumindo como verídico o entendimento de que todos possuem a mesma condição de existência. Nesse raciocínio, especifica-se:

A dominação do empregador sobre o trabalhador não mais se restringe ao controle da jornada de trabalho e ao exercício do poder disciplinar dentro do ambiente de trabalho, na atual fase do capitalismo, o controle transcende a função exercida e é responsável pela detenção da individualidade de cada trabalhador, que passa a ser mero escravo do sistema. (D'ANGELO, ARRUDA, 2020, p.9)

Logo, a moralidade neoliberal, requer um sujeito específico para a execução de suas práticas e é em meio a esse cenário que o conceito de empreendedor de si nasce. Brown (2019) explica o surgimento dessa definição por meio de sua gênese, para isso, perpassando pelo conceito de “responsabilização”, a produção de um sujeito “multidão de empresas” e “portfólio de auto investimentos”, sendo todas essas nomenclaturas convergentes à lógica de incrementação do capital humano (BROWN, 2019).

Todavia, é a partir de Dardot e Laval (2016) que a definição do empreendedor de si se destaca. O sujeito neoliberal ou neossujeito, como bem colocam, surge por um processo de homogeneização do homem e da empresa, no qual este sujeito assume o risco e toma como sua responsabilidade a incerteza do negócio empresarial, mesmo que esse, em fato, não seja de sua propriedade (DARDOT, LAVAL, 2019).

Em outras palavras, para Dardot e Laval (2016), o método utilizado pelo neoliberalismo consiste em fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se fosse para si. Nesse processo, havendo o convencimento de que os comandos de trabalho partem da

consciência desse indivíduo, sublinhando por esse convencimento que “a liberdade tornou-se uma obrigação de desempenho” (DARDOT, LAVAL, 2016, p.351).

Em meio a isso, tendo sua essência e novas formas de expropriação maquiadas por essa racionalidade, o capitalismo assume um papel de honestidade contratual nas novas formas de trabalho da indústria 4.0 (CAVALCANTI, 2021). Simultaneamente, as engrenagens de seu funcionamento passam a fundamentarem-na rivalidade e competição (DARDOT, LAVAL, 2016).

Portanto, embora ocorra o emprego dessa lógica de forma geral na organização do trabalho, são nos trabalhos por plataforma digital que ela implica um contexto específico. Isso porque, quando as empresas de serviço por aplicativo convencem seus “colaboradores” e “parceiros” quanto a suposta flexibilidade e autonomia de seus trabalhos, é desconsiderada a dependência econômica outrora explanada.

Assim, uma vez estabelecida a ausência de limites legais para essas atividades, o discurso torna-se ferramenta para a mencionada expropriação, convencendo os sujeitos que ingressam nessa dinâmica a concordarem com a lesividade física e psicológica imposta pela uberização.

Dito isso, é esse o ponto paradigmático da problemática, visto que a rivalidade e competição deliberadamente incentivadas sob o sujeito empreendedor de si é contra ele mesmo. Com efeito, os trabalhadores ingressam em um espiral de encomendas, viagens e prestações de serviços, ultrapassando os patamares máximos de exaustão nas jornadas de trabalho, submetendo-se a condições indignas de trabalho e transferido ao indivíduo o ônus financeiro na execução de seu trabalho ao tempo que, racionalmente, o contínuo lucro por essas empresas toma lugar em segundo plano nesse sistema.

3.3 O CONTROLE ALGORÍTMICO

Por fim, em sua última dimensão, o controle algorítmico demonstra-se como peça elementar e mais vil inerente à possível adequação da uberização à escravidão digital. Isso ocorre em consonância à adaptação do capitalismo e implantação do discurso neoliberal, pois as plataformas de aplicativo adotam tecnologias, algoritmos e diretrizes que dissimulam seus “espectros de controle”, condicionando ao nível da consciência os trabalhadores a manterem-se laborando (WOODCOCK; GRAHAM, 2020).

Dardot e Laval (2016) estabelecem que isso se verifica em decorrência do mercado perder sua essência de -suposta- naturalidade na circulação de mercadorias de forma livre em

detrimento ao controle e regulação de seus meios por motivações psicológicas. O discurso e a moral neoliberal, como acima mencionados, fundamentam essa lógica e, por sua vez, os algoritmos servem à sua aplicabilidade.

É por meio disso que há uma grande transformação estrutural originada pelo uso da tecnologia, afetando diretamente o mundo do trabalho e os processos de acumulação oriundos dele. Nesse raciocínio, é estabelecido o que Zuboff (2018, p.18 apud TEODORO, ANDRADE, 2020, p.255) denomina de “capitalismo de vigilância”, ou seja, o amplo controle da sociedade através da tecnologia, dispositivos e redes, por uma minoria detentora de poder.

Assim, o capitalismo adquire uma forma invisível de gestão e controle do processo produtivo, capaz de absorver constantemente cada detalhe do cotidiano de seus “parceiros”, a fim de utilizá-los para o seu próprio lucro (ABILIO, 2020). Desse modo, a partir do discurso de compartilhamento e colaboração, as empresas incentivam seus usuários, sejam eles consumidores ou trabalhadores, a avaliarem os serviços fornecidos, ranqueá-los e, inclusive, bonificá-los.

Todavia, esse novo sistema de controle é responsável por causar grande pressão psicológica àqueles que exercem trabalhos sob essas ferramentas, haja vista que, para além de estabelecer standards de qualidade, a função central do controle algorítmico aponta para competitividade. Dessa forma, embora os trabalhadores não possuam acesso a tais críticas, é a partir dessas avaliações positivas e negativas³ que os algoritmos decidem pela distribuição de demandas, remuneração e bloqueios temporários ou definitivos (ABILIO,2020).

Acrescida à dinâmica usuário-prestador de serviço, as empresas de aplicativo empregam métodos de engajamento direcionados exclusivamente aos seus “colaboradores” com o objetivo de sutilmente subordiná-los, implicando diretamente nas condições e forma de execução desses trabalhos. Tal modelo de gestão adquiriu a nomenclatura de *gamificação*, possuindo tal designo pela direta referência ao sistema de jogos, competições e premiações impostas à dinâmica desses serviços (WOODCOCK, JOHNSON, 2018). Em outros termos, explica-se que:

A gamificação do trabalho parece orientá-lo através de um viés comportamental, virtual e instrumental, tornando-o um jogo competitivo e (em tese) divertido, retribuindo trabalhadores com recompensas de prestígio imaterial (Vesa et al., 2017), como distintivos virtuais (*badges*) de excelência de serviço e de motorista divertido, como no caso da Uber (Scheiber, 2017). (OLIVEIRA, 2021, p.3)

³ Embora não seja objetivo central da presente pesquisa, destaca-se a existência de estudos que apontam para o preconceito racial e religioso como possíveis motivos para as avaliações negativas arbitrarias, o que evidencia a complexidade de dimensão da problemática (KALIL, 2020).

Portanto, apesar de não se tratar sobre redução à condição análoga à escravidão nos moldes comumente discutidos, em virtude do discurso de autonomia que subjaz a ideia do trabalho de plataformas, é notória a capacidade de manipulação dos algoritmos a partir da técnica de gamificação ao ponto de tolher a liberdade desses trabalhadores (OLIVEIRA, 2021). Diante desse raciocínio, defende-se que:

O cerceamento da liberdade, condição nem sempre visível, pois não se utilizam mais as correntes e algemas, as ameaças físicas e psicológicas ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade rural até a cidade mais próxima. (BATINGA, 2020, p.343)

Sendo assim, o objetivo dessas grandes empresas consiste em estabelecer maior tempo de conexão e convencer estes trabalhadores a não recusarem demandas, de modo a fazê-los submeterem-se a jornadas exaustivas "voluntariamente". Portanto, para além de remunerações maiores, é sob a constante busca de recompensas, receio de bloqueios, sanções e avaliações negativas que os trabalhadores uberizados seguem prestando serviços (COSTA, NASCIMENTO, 2020). Desse modo, percebe-se que apesar de não seguirem ordens diretas das empresas, tais trabalhadores possuem sua locomoção controlada por elas, seja pelo medo ou obediência.

4 UBERIZAÇÃO COMO ESCRAVIDÃO DIGITAL: EFEITOS PRÁTICOS E CORRELAÇÕES

Elucidado sobre os três pilares que sustentam a possível aproximação entre a escravidão digital e a uberização, observa-se a amplitude da problemática enfrentada em função da sua natureza estrutural. Portanto, ao analisar os três argumentos proposto, além de visar a proteção dos Direitos Humanos dos trabalhadores de aplicativo, tenta-se encarar de forma crítica as atuais transformações da organização do trabalho.

A vista disso, quando inicialmente é proposto utilizar à lente da condição degradante, da jornada exaustiva e do trabalho forçado, nos termos do artigo 149 do Código Penal, não se objetiva cruzar meras coincidências teóricas sobre os dois fenômenos, mas identificar os seus efeitos práticos na existência desses trabalhadores para, então enxergá-los de modo mais claro.

Partindo dessas premissas, no que tange às repercussões das novas formas de expropriação do capital, percebe-se a forte correlação entre este pilar e o trabalho análogo ao de escravo por condição degradante.

Isso se deve, primeiramente, pela invisibilidade que essas circunstâncias causam ao trabalhador uberizado pois, inexistindo regulamentação quando aos seus direitos, as empresas

de aplicativo sentem-se livres para utilizar de sua mão de obra como melhor as parecer. Logo, há uma legitimação implícita à lesão de direitos fundamentais desses trabalhadores.

Desse modo, é em meio a essa metamorfose que a figura humana é instrumentalizada, como nos termos anteriormente postos pela Portaria do Ministério do Trabalho nº1293, proporcionalmente aos avanços tecnológicos, possuindo suas necessidades físicas, biológicas e psicológicas negligenciadas em prol da eficiência e lucro às grandes empresas. No que se refere a esse aspecto, Han (2017, p.23) explana quanto ao adoecimento do que denomina de “sujeito de desempenho e produção” graças à pressão causada por essa objetificação do indivíduo, levando-o ao *burnout*.

Todavia, mais vil ainda é refletir quanto a outra face dessa mesma conjuntura, a qual retira do sujeito possibilidade de escapar dessa lógica, uma vez que nela é estabelecida uma dependência econômica. Portanto, existindo contexto propício a imposição estrutural de condições capazes de anular a vontade do trabalhador, porém sendo essas ainda passíveis de aperfeiçoamento pela gestão algorítmica dos aplicativos.

Assim, a nova formatação do capitalismo por meio da uberização, mais do que nunca é indiferente as condições degradantes de trabalho, seja pelas longas jornadas transportando mochilas pesadas por quilômetros de distância, pela ausência de pausas e exaurimento físico da condução de veículos. Agravante a esse cenário e a fim de exemplificá-lo, salienta-se a piora dessas condições de trabalho em decorrência da consideração de essencialidade do serviço de entregas durante a pandemia de COVID-19.

Frente a esse aspecto, dados coletados por entrevistas com entregadores de aplicativo apontam para a queda remuneratória durante a pandemia (ABÍLIO, 2020). Ainda, quanto a jornada de trabalho nesse período, constata-se que esses trabalhadores “trabalham de seis e sete dias por semana, com grandes jornadas, o que indica ser essa atividade sua principal fonte de renda.” (ABÍLIO, et al., 2020, p.16)

Logo, além da ausência de condições mínimas de dignidade previstas em lei percebe-se graves lesões a saúde e segurança na prática desses serviços. Dessa forma, preenchendo todos os requisitos legalmente estabelecidos para o possível diálogo entre trabalho análogo ao de escravo como condição degradante.

Superado esse ponto, verifica-se que a moral do empreendedor de si e o discurso neoliberal são ferramentas de controle e dominação do novo processo capitalista e base para o desenvolvimento da uberização. A partir deles, a falsa ideia de liberdade e autonomia convence os indivíduos a fim de legitimar a sua exploração, reverberando principalmente na condição de trabalho escravo por jornada exaustiva.

A ocorrência dessa relação se dá uma vez que a uberização aproxima-se da escravidão digital ao moldar um trabalho exaustivo sob o manto de livre escolha do trabalhador, mesmo que, em fato, sua estrutura conduza-o psicologicamente à competitividade a qualquer custo. Assim, submersos sobre a lógica meritocrática, o sujeito neoliberal exerce um trabalho incessante para melhores resultados econômicos, crendo que está trabalhando para si, mesmo que isso implique lesar direitos básicos.

Em decorrência disso, a jornada exaustiva é a face que se evidencia nesse pilar, haja vista que é partir dela que a integralidade da vida desses trabalhadores torna-se área explorável, seja pelas elevadas jornadas de trabalho ou pelas suas condições (MOREIRA, MESQUITA, 2020). Nesse raciocínio, cita-se:

“Em outras palavras, ao contrário do que propugna a teoria liberal, o trabalho escravo não foi destruído pelo capital, não é com ele incompatível e não ocorre à margem do sistema, mas o alimenta e dá sustentação” (CAVALCANTI, 2021, p. 36)

Portanto, se outrora o escravo era considerado “propriedade com alma” (CAVALCANTI, 2021, p.26), a partir do discurso neoliberal o trabalhador uberizado é mão de obra gratuita e a sua alma passa a ser capitalizada, assim como as demais esferas de sua vida em face da negação ao direito de desconexão.

Complementando a presente análise, o terceiro pilar demonstra-se como elemento de aplicação da estrutura consolidada até então. É pelo controle algorítmico e gamificação que o discurso de neoliberal mascara a sua gestão e imposição por meio da suposta liberdade e execução de um trabalho emocional (SLEE, 2017). Exemplifica-se esse mecanismo em seguinte situação:

Uma técnica adotada pela Uber e que é considerada viciante (Mason, 2019; Scheiber, 2017; Süsser et al., 2019) é o despacho de corridas em fila (recurso automático e padrão, que a Uber garante que pode ser desativado pelo motorista, porém é automaticamente reativado após cada pausa, segundo Scheiber [2017]), ou seja, antes de terminar uma corrida, os motoristas são informados de outras solicitações, o que as torna praticamente irresistíveis. (...) No âmbito do trabalho uberizado, certamente a técnica promove uma nova (e viciante) forma de trabalhar, o que diminui o tempo de espera para os consumidores enquanto passa por cima do autocontrole dos motoristas (Scheiber, 2017). (OLIVEIRA, 2021, p.7)

Observa-se que essa função e outras mais similares presentes nos aplicativos consistem em formas de controle da mão de obra para um trabalho contínuo. A grande questão, porém, é que, a partir da falsa ideia de autonomia, tais ordens não partem de indivíduos que possuem esse poder de mando, mas de um sistema de condicionamento psicológico que impõe sua condição de trabalho.

Somado a isso, a possível constatação da escravidão digital por trabalho forçado também se faz aparente em sua nova roupagem se resgatada a interpretação nacional e internacional, as quais caracterizam essa modalidade como a exigência de um serviço pelo temor a uma sanção e permanência em uma atividade contra sua vontade. Justifica-se isso pelo que Oliveira (2021, p.5) delimita como “sistema opaco”, ou seja, a incompreensão pelos trabalhadores de aplicativo sobre o devido funcionamento dos algoritmos e diretrizes, fazendo com que suas determinações sejam cegamente seguidas por eles pelo receio de desligamentos arbitrários, diminuição da oferta de corridas e redução na sua parcela da remuneração.

Como retrato dessa conjuntura, destaca-se as considerações sobre a falsa autonomia e subordinação algorítmica exercida pelas plataformas de aplicativo no recente acórdão da 3ª Turma do TST:

Reitere-se: a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6º, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros da Reclamada; inexistia qualquer liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros; (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial; ficou incontroversa a incidência das manifestações fiscalizatória, regulamentar e disciplinar do poder empregatício na relação de trabalho analisada. (Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma. Recurso de Revista nº 100353-02.2017.5.01.0066. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado)

Desse modo, tal decisão deixa cristalina a forma que se dá a relação de ordem e obediência aplicada nessas plataformas. Por esses motivos, é notória a ausência de liberdade do trabalhador em submeter-se às mais diversas condições precárias na prestação desses serviços.

Pelos pontos e correlações apontadas aqui, conclui-se que a aproximação entre a escravidão digital e a uberização é possível ao considerar as condições degradantes, jornadas exaustivas e, a partir de uma concepção crítica, o trabalho forçado. Há, então, exemplos práticos e inerentes ao cotidiano de entregadores e motoristas de aplicativo, comprovando sua despersonalização, instrumentalização e perda de autonomia em decorrência de uma estrutura de subordinação econômica, psicologia e algorítmica para o deliberado alcance de lucro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs a instigar uma possível aproximação entre os conceitos de uberização do trabalho e a escravidão digital. Para isso, partiu-se da reflexão quanto a três

pilares considerados fundamentais a esse diálogo: as novas formas de expropriação a partir da metamorfose do sistema capitalista; a aplicação de uma lógica neoliberal e da falácia do empreendedor de si; e, por fim, o advento do capitalismo de vigilância e da gestão algorítmica.

A análise desses argumentos e o cruzamento com exemplos fáticos permite concluir que esse diálogo é possível quando se refere ao trabalho análogo ao de escravo nas modalidades de trabalho degradante, trabalho forçado e jornadas exaustivas, haja vista a influência direta da estrutura que cerca os trabalhos por plataforma em questões como o incentivo a jornadas exaustivas, a execução do trabalho por temor a sanções, a supressão da liberdade e da autonomia desses trabalhadores.

Por essas consonâncias, conclui-se que a uberização do trabalho está caminhando cada vez mais em direção à adequação ao conceito de trabalho análogo ao de escravo estabelecido no artigo 149 do Código Penal.

Nesse sentido, os objetivos dessa pesquisa foram alcançados e permitem observar que a ampliação da uberização, principalmente em momentos de crise como a pandemia de COVID-19, impactam diretamente nas condições de vida digna dos trabalhadores de plataforma, a partir dos pilares apresentados, essa nova forma de organização do trabalho capitaliza todas as áreas de suas vidas, tratando esses corpos como as máquinas que operam. Logo, uma vez estabelecida uma relação de necessidade entre esses sujeitos e esses empregos, são convencidos e incentivados a submeterem-se a condições indignas de trabalho, adoecendo-os física e psicologicamente.

Ademais, foi possível compreender que a busca por novos mercados exploráveis e a aplicação da tecnologia foi essencial ao surgimento de novos moldes para o trabalho análogo ao de escravo. Além disso, observa-se que o panorama construído é uma estrutura de diferentes níveis, mas de intensa vinculação mútua e por isso tão lesivo à dignidade humana.

Por fim, com base nos resultados qualitativos identificados pela interpretação dos saberes teóricos suscitados, este trabalho visou contribuir para uma construção estrutural do problema e uma visão crítica da realidade dos trabalhos por plataforma, a fim de contrapor à desumanização sofrida por esses trabalhadores e propor o direcionamento que a problemática da uberização do trabalho está se encaminhando.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. *Estud. av.* São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111&lng=en

&nrm=iso. Acesso em 5 de abril de 2022.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. Campinas, v.3, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v.74>. Acesso em 07 de abril de 2022.

ALVES, Eliete Tavelli. **Parassubordinação e Uberização do Trabalho: algumas reflexões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo. 2020.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho digital, "indústria 4.0" e uberização do trabalho. *in* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CAVALCANTE, Tiago Muniz. FONSECA, Vanessa Patriota. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 345-356.

ARRUDA, Maria Júlia Cabral de Vasconcelos; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. Admirável escravo novo? A escravidão digital x o direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro e suas consequências para a sociedade do capitalismo cognitivo. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1-32, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2786>. Acesso em: 31 de março de 2022.

BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos1. **REAd. Revista Eletrônica de Administração**. Porto Alegre, v. 26, n. 02, 2020, pp. 330-351. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-2311.286.100655>. Acesso em 6 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Portaria Nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, DF, ed. 249, p. 43-187, 29 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em 14 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista nº 100353-02.2017.5.01.0066**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. 6 de abril de 2022. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&>

conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar. Acesso em 14 de abril de 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antide mocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção nº 29 – Trabalho forçado ou obrigatório**. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: Acesso em 14 de abril de 2022.

Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção nº105 - Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: Acesso em 14 de abril de 2022.

COSTA, Ananda de Oliveira Queiroz; NASCIMENTO, Anne Feitosa do. **Da escravidão às garupas urbanas: a precarização do trabalho**. 2020. 170 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2718>. Acesso em: 18 de abril. de 2022.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. ed. 2. Petrópolis: Vozes. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

LAVAL, Christian. DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo. 2016.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019

MIRAGLIA, Livia Mender Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais. 2008.

MOREIRA, Allan Gomes; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível? *In: II Encontro Virtual do CONPEDI*, 2, 2020, on-line. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III**. Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/zbx19hgz/957800yo2OY08q2V.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Renata Couto de. Gamificação e trabalho uberizado nas empresas-aplicativo. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 61, n.4, p.1-10, julho, 2021. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0034-759020210407>. Acesso em 6 de abril de 2022.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A Escravidão Digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. **Revista Katálysis**. 2020, v. 23, n. 03. p. 510-518. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p510>. Acesso em 2 abril de 2022.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; ANDRADE, Karin Bhering; O panóptico pós-moderno no trabalho *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota. **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020.

WOODCOCK, Jamie. GRAHAM, Mark. **The Gig Economy**: a critical introduction. Cambridge: Polity 2020.

WOODCOCK, Jamie. GRAHAM, Mark. Gamification: What it is, and how to fight it. *The Sociological Review*. v. 66, n.3, p. 542–558, maio, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0038026117728620>. Acesso em 8 de abril de 2022.